



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002207/96-51

Acórdão : 201-71.465

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 102.171

Recorrente: FÁBIO MACUL

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

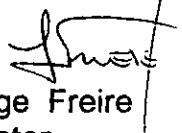
ITR/95 - ERROS DE FATO E MATERIAL. 1 - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que o lançamento contém erro de fato ou material, que implica em ilegalidade, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-lo, retificando-o. **2 -** Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, consoante art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94, possibilita a revisão do Valor da Terra Nua. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: FÁBIO MACUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



Processo : 10930.002207/96-51
Acórdão : 201-71.465

Recurso : 102.171
Recorrente: FÁBIO MACUL

RELATÓRIO

Cuida os autos de lide versando sobre o ITR/95, mais precisamente o VTN mínimo utilizado pela Receita Federal para efetuar o lançamento de fl. 04. O contribuinte anexou Avaliação da Prefeitura Municipal, bem como avaliação de sua propriedade por duas diferentes imobiliárias (docs. fls. 5, 6 e 7). Alegou na instância *a quo* que o cálculo do tributo foi feito considerando um valor de R\$ 91,28, enquanto pela média das avaliações por si trazidas aos autos é de R\$ 22,97.

A decisão singular manteve o lançamento em seus originários termos sob a fundamentação de que *"os documentos de fls. 05/07 não se revestem das características de laudo técnico, além de que o de fls. 05 não é suficiente para promover a revisão pretendida, haja vista a competência da Prefeitura Municipal estar restrita à avaliação de imóveis urbanos."*

Inconformado com tal decisão, contra ela recorre a este Colegiado, repisando seus argumentos, mas desta feita trazendo aos autos Laudo Técnico pormenorizado assinado por profissional habilitado (fls. 32/34).

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.002207/96-51
Acórdão : 201-71.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria fiscal, em si, é velha conhecida desta Câmara. Impugna-se o valor da terra nua mínimo em função de Laudo.

O meio idôneo para que o julgador faça um juízo isento, no caso de preços de valor de terra nua para fim de cálculo do ITR, é o Laudo Técnico. A própria Administração tributária, ao editar o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPACA nº 957/93, asseverou que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou Laudo Técnico.

Na mesma linha de orientação expediu a C.I. 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência. Tal entendimento, com a edição da Lei 8.847, de 29/01/94, foi positivado quando em seu art. 3º, § 4º, assim dispôs:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte."

No caso sob análise foi juntado pela recorrente Laudo Técnico razoavelmente bem detalhado assinado por Engenheiro Agrônomo, embora não conste do processo a Anotação de Responsabilidade Técnica. Contudo, gize-se, bem andou a decisão recorrida, pois até sua prolação não havia nos autos Laudo que possibilitasse a aplicação da norma supra transcrita.

Entendo que o Laudo apresentado é idôneo, de modo que o adoto como correto. Neste está atestado que o valor do hectare de terra nua da propriedade em questão, é de R\$ 25,00 por hectare.

Sem embargo, restando provado que o valor da terra nua utilizado para o cálculo do tributo não foi aquele previsto na norma legal, nada resta senão rever o lançamento, afastando deste qualquer coima de ilegalidade. Neste sentido nos ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002207/96-51
Acórdão : 201-71.465

abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto. (sublinhamos)

Desta forma, consoante o exposto, e estribado nos princípios da legalidade restrita e verdade material, informadores do Processo Administrativo Fiscal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO DE FLS. 04 SEJA RETIFICADO COM BASE NO VALOR DE TERRA NUA MÍNIMO DE R\$ 25,00 POR HECTARE.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE